

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.826.900-6

Ref.: Edital de Credenciamento nº 03/2025 - HRG

Recorrente: CAPH ASSISTÊNCIA EM SAÚDE LTDA – CNPJ nº 09.069.332/0001-05

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAPH ASSISTÊNCIA EM SAÚDE LTDA, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços assistenciais no Hospital Regional de Guaraqueçaba - HRG.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que culminou em sua inabilitação deve ser revista, sob o argumento de que o cálculo do patrimônio líquido mínimo exigido pelo edital deve ter como base o valor mensal estimado da contratação, e não o valor total anual.

Alega que, para os lotes que envolvem os serviços de enfermagem e técnicos de enfermagem, o valor mensal estimado da contratação seria de R\$ 203.677,76 (duzentos e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Assim, sustenta que, possuindo patrimônio líquido superior a R\$ 20.367,76, já atenderia ao percentual mínimo de 10% exigido pelo edital.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 14 do Edital de Credenciamento nº 03/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a Ata da Sessão Pública realizada em 26/09/2025 foi publicada no endereço eletrônico da FUNEDS em **02/10/2025 às 16h36**. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em **08/10/2025**, de modo que se mostra tempestivo, pois interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no edital.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Dos Requisitos da Qualificação Econômico-financeira – Não Atendimento ao Edital

Nos termos do item 10.1.2 do Edital de Credenciamento nº 03/2025, a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.1.2. Qualificação Econômico-Financeira – por intermédio dos seguintes documentos:

10.1.2.1. Certidão Negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial no domicílio da pessoa física. A certidão deve estar em plena validade e, na hipótese da inexistência de prazo de validade, e será considerada por 180 (cento e oitenta) dias da data de sua emissão.

10.1.2.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. Já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas deverão apresentar resultado: superior a 1 no Índice de Liquidez (LG); superior ou igual a 1 no Índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no Índice de Liquidez Corrente (LC). As empresas deverão apresentar os índices já calculados, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

10.1.2.3. As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, considerando-se, para fins de cálculo, o valor total anual da contratação.

Ademais, o item 12.11 do edital estabelece que:

12.11. Serão INABILITADOS os interessados que:

12.11.1. Não atenderem às especificações do Edital, deixando de apresentar quaisquer documentos ou apresentá-los em desconformidade com o exigido neste Edital, ficando inabilitada no lote que possuir desconformidade.

12.11.2. Não atenderem às especificações do Edital.

No presente caso, a Recorrente pretende conferir interpretação diversa ao item 10.1.2.3, sustentando que o percentual de 10% deve incidir sobre o valor mensal estimado da contratação, e não sobre o valor total anual.

Todavia, tal argumento não encontra respaldo no texto editalício, cuja redação **é clara e inequívoca ao fixar o valor total anual da contratação como base de cálculo para o patrimônio líquido mínimo exigido.**

Ora, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo deve ser proporcional ao valor total do contrato, de modo a demonstrar a real capacidade econômico-financeira da licitante de cumprir todas as obrigações contratuais.

A comprovação de patrimônio líquido referente ao valor mensal do contrato não possui o condão de demonstrar a efetiva solidez financeira da empresa ao longo de toda a execução contratual, uma vez que o valor mensal representa apenas uma fração do montante global da contratação.

Ademais, o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele contidas, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, não cabe à Comissão de Credenciamento alterar ou reinterpretar o conteúdo expresso do edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Verifica-se, portanto, que o cálculo do patrimônio líquido mínimo deve incidir sobre o valor total anual estimado da contratação, e não sobre o valor mensal isolado, como pretende a Recorrente.

Dessa forma, ao considerar o valor total anual referente aos lotes pleiteados (R\$2.444.133,12), constata-se que o patrimônio líquido apresentado pela empresa não atinge o percentual mínimo exigido, o que inviabiliza sua habilitação no certame.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa CAPH ASSISTÊNCIA EM SAÚDE LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente, em razão do não atendimento ao item 10.1.2.3 do Edital de Credenciamento nº 03/2025, que exige patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor total estimado da contratação.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNED.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
GISELE APª DOS SANTOS
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **100.HRGRecursoCAPH.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 14/10/2025 16:20 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 14/10/2025 16:38 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 14/10/2025 16:39 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.826.900-6** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 14/10/2025 16:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3f87e403d326294098eab0e3bebc6053.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.826.900-6

DESPACHO nº 2.512/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **CAPH ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA – CNPJ N.º 09.069.332/0001-05**, em razão da inabilitação na fase de qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 003/2025, que visa atender o Hospital Regional de Guaraqueçaba.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 15 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho2512Protocolo24.826.9006DecisaoRecursoCredenciamentoCAPHHRG.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 17/10/2025 14:12.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 17/10/2025 14:11 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.826.900-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 15/10/2025 15:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c378fe504e4e8a1f765231c6b8657c28.